NOTAS E COMENTÁRIOS

SITUAÇÃO JURÍDICA DOS NATURALIZADOS

RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI*

1. O tema. 2. Disposições legais em vigor. 3. Primeiras conclusões. 4. A causa das restrições constitucionais. 5. A evolução no direito constitucional brasileiro. 6. No direito comparado. 7. Perder a naturalização? 8. A Lei nº 6 192, de 19 de dezembro de 1974. 9. Resumo das conclusões.

1. A situação jurídica dos naturalizados no Brasil vem sofrendo constantes alterações decorrentes dos textos constitucionais, acarretando, por conseqüência, variações no direito positivo. Este fato tem ensejado certas dúvidas, ou porque não se compreende o intuito da naturalização, forma de aquisição de nacionalidade, ou porque se presume como restrições aos brasileiros naturalizados situações em desuso, fundadas em dispositivos inconstitucionais, em leis ineficazes e mesmo revogadas expressamente.

Da mesma maneira, o tratamento multiforme e variado que o problema recebe os diversos ordenamentos jurídicos nacionais não colabora para tornar clara a situação jurídica dos naturalizados.

Editou-se, recentemente, a Lei nº 6.192, de 19.12.74, que dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências. Esse diploma, posto que represente passo interessante, não esgota nem diminui o interesse sobre o assunto, indicando, outrossim, o efeito de uma situação, que se pretende esclarecer neste trabalho.

* Consultor jurídico do Ministério da Justiça.

2. O Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, dispõe:

"Art. 137. A naturalização, salvo a hipótese do art. 128, só produzirá efeitos após a entrega da certidão, na forma dos arts. 132 e 133, e confere ao naturalizando o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos."

A Constituição, por sua vez, veda à União, aos estados, ao Distrito Federal, "criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra" (art. 9º, I), subentendendo-se, aí, brasileiros natos ou naturalizados.

A Carta Magna atribui alguns direitos exclusivamente a brasileiros natos, nos arts. 145, II, parágrafo único, 173, 174, § 1º, a seguir transcritos:

"Art. 145. .....

.....

Parágrafo único. São privativos de brasileiros natos, os cargos de Presidente e vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribuanl Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....

Art. 173. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. (Ref. às empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão.)

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos."

Em vigor, também, a mencionada Lei nº 6 192/74, adiante transcrita e comentada.

3. Saliente-se, ainda, que a Constituição, na sua redação originária, antes da Emenda de 1969, estabelecia no § 2º do art. 140 (na redação atual, art. 145) que, "além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento". A rigor, o dispositivo era desnecessário, pois se a própria Lei Maior vedava criar distinções entre brasileiros natos ou naturalizados, a lei ordinária não poderia fazê-lo. Se o fizesse, violaria a Constituição e nenhuma eficácia possuiria, sendo, a meu ver, eivada do vício de inconstitucionalidade.

As restrições não previstas na Constituição foram por ela revogadas. Além disso, já vimos o Decreto-lei nº 941, de 13.10.69, que determina ser conferido pela naturalização o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os atribuídos pela Constituição exclusivamente a brasileiros natos (art. 137).

Faz-se também grande equívoco ao arrolar restrições a brasileiros naturalizados, às vezes confundindo-as com as atinentes a estrangeiros.

Por isso, o rol a seguir demonstra como a maior parte das restrições alegadas, além de revogadas pela Constituição e pelo Decreto-lei nº 941, o foram específica e explicitamente por leis.

Antigas restrições aos naturalizados	*Revogações*
Decreto-lei nº 406, de 04.05.38. Impedia a regência de escolas rurais (art. 85) e o exercício do cargo de professor primário.	Decreto-lei nº 941, de 13.10.69. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências (*DO* de 13.10.69).
Decreto-lei nº 483, de 08.06.38. Não permitia ser membro do Conselho Nacional de Aeronáutica (art. 10).	Decreto-lei nº 32, de 18.11.66. Institui o Código Brasileiro do Ar. *DO* de 18.11.66. Ret. *DO* de 25.11.66.
Decreto-lei nº 395, de 29.04.38. Proibia ser membro do Conselho Nacional do Petróleo (art. 4º).	Decreto nº 70 750, de 23.06.72. Consolida dispositivos relativos à organização e competência do Conselho Nacional de Petróleo, reformula a estrutura básica do órgão e dá outras providências. *DO* de 26.06.72.

Decreto-lei nº 791, de 14.10.38. Não consentia o casamento de funcionários dos serviços diplomáticos e consulares com naturalizados.	Lei nº 3 917, de 14.07.61. Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. *DO* de 18.07.61.
Decreto-lei nº 1 285, de 18.05.39. Não permitia ser membro do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 2º).	Decreto-lei nº 689, de 18.07.69. Extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências. *DO* de 21.07.69.
Decreto-lei nº 1 968, de 17.10.40. Proibia que mais de 25% dos núcleos populacionais ao longo de 150 km da fronteira fossem constituídos por estrangeiros, inclusive naturalizados (art. 2º) e de pleitear terras ao longo de 30 km (art. 6º).	Lei nº 2 597, de 12.09.55. Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências. São revogados os Decretos-leis n.os 1 164, de 18.3.39; 1 968, de 17.1.40; 2 610 de 20.9.40; 6 430, de 17.4.44; 7 724, de 10.7.45; e 8 908, de 24.1.46. *DO* de 21.09.55.
Decreto-lei nº 1 985, de 21.01.40. Impedia que a concessão de minas recaísse sobre herdeiro ou legatário naturalizado.	Decreto-lei nº 227, de 28.02.67. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1 985 (Código de Minas) de 29.1.40. *DO* de 28.2.67.
Decreto-lei nº 2 122, de 09.04.40. Exigia mais de cinco anos de cidadania brasileira para ser admitido ao serviço do IAPC (art. 16, § 1º).	Decreto-lei nº 72, de 21.11.66. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. *DO* de ..... 22.11.66. Ret. nos *DO* de 1.12.66 e 13.12.66.
Decreto-lei nº 3 306, de 24.05.41. Proibia que o naturalizado fosse diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil (art. 5º).	Lei nº 1 163, de 22.07.50. Dispõe sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil. *DO* de 26.07.50.

Decreto-lei nº 4 451, de 09.07.42. Proibia que fosse presidente do Banco de Crédito da Borracha.	Lei nº 1 184, de 30.08.50. Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A. que passa a denominar-se Banco de Crédito da Amazônia S.A.; altera vários dispositivos da Lei nº 86, de 08.09.47, revogando seu art. 10. *DO* de 01.09.50.
Decreto-lei nº 5 893, de 19.10.43. Proibia que fosse membro das diretorias executivas das Cooperativas (art. 96).	Decreto-lei nº 8 401, de 19.12.45. Revoga os Decretos-leis n.os 5 893, de 19.10.43 e 6 274, de 14.02.44, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, e seus parágrafos, revigorando o Decreto-lei nº 581, de 01.08.38 e a Lei nº 22 239, de 19.12.32. *DO* de 28.12.45.
Decreto-lei nº 6 259, de 10.12.44. Vedava a concessão de loterias (art. 7º).	Decreto-lei nº 204, de 27.02.67. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. *DO* de .... 27.02.67. Ret. *DO* de 08.3.67.
Decreto-lei nº 6 430, de 17.04.44. Impedia o naturalizado dirigir empresa de indústria ou comércio ao longo de 150 km da fronteira (art. 2º e seu parágrafo).	Lei nº 2 597, de 12.09.55. Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências. São revogados os Decretos-leis n.os 1 164, de 18.03.39; 1 968, de .... 17.01.40; 2 610, de 20.09.40; 6 430, de 17.04.44; 7 724, de 10.07.45; e 8 908, de 24.01.46. *DO* de 21.09.55.
Decreto-lei nº 7 027, de 07.11.44. Proibia que fosse agente de empresas autárquicas (art. 1º).	Decreto-lei nº 9 435, de 08.07.46. Revoga o Decreto-lei nº 7 027, de 07.11.44. *DO* de 10.07.46.

Portaria Ministerial — Ministério das Relações Exteriores. Exigia que o cônjuge do candidato à carreira diplomática fosse brasileiro nato. *DO* de 12.12.45.

Decreto-lei nº 8 463, de 27.12.45. Proibia ser membro do Conselho Rodoviário (art. 4º).

Decreto-lei nº 512, de 21.03.69. Regula a política nacional de viação rodoviária, fixa diretrizes para a reorganização de estradas de rodagem e dá outras providências. *DO* de .... 21.03.69. Ret. *DO* de 25.03.69.

Decreto-lei nº 9 867, de 12.09.46. Proibia exercer funções em aeronaves nacionais.

Decreto-lei nº 32, de 18.11.66. Institui o Código Brasileiro do Ar. *DO* de 18.11.66. Ret. *DO* de 25.11.66.

Decreto nº 20 442, de 22.01.46. Exigia dois anos de naturalização para ser admitido em concurso para cargo efetivo do IAPI (art. 157).

Decreto-lei nº 72, de 21.11.66. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. *DO* de 22.11.66. Ret. nos *DO* de 1.12.66 e 13.12.66.

Decreto-lei nº 9 202, de 26.04.46. Proibia que fosse servidor do Ministério das Relações Exteriores.

Lei nº 3 917, de 14.07.61. Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. *DO* de 17.07.61. Ret. nº *DO* de 18.07.61.

Decreto-lei nº 8 777, de 22.01.46. Proibia lecionar geografia do Brasil, português e história do Brasil, exceção feita aos portugueses (art. 7º).

Decreto-lei nº 70 929, de 03.8.72. Dispõe sobre o registro, no Ministério da Educação e Cultura, de professores de ensino de 2º grau e dá outras providências *DO* de 04.08.72.

As restrições a seguir são atinentes a estrangeiros, não a brasileiros naturalizados, por exemplo, no art. 118, do Decreto-lei nº 941, de 13.10.69.

"Art. 118. É especialmente vedado ao estrangeiro, qualquer que seja a sua situação no país:

I — ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;
II — ser proprietário de empresas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, e de empressa de televisão e de radiodifusão, ou acionista de sociedade anônima proprietárias dessas empresas;
III — ser responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;
IV — obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;
V — ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, observado o dispositivo na legislação específica;
VI — ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;
VII — ser proprietário de terras ou de estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras, observado o disposto em leis especiais;
VIII — participar de administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais;
IX — ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;
X — possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;
XI — prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e também nos estabelecimentos de internação coletiva;
Parágrafo único. Ao estrangeiro não residente no Brasil é vedado, nos termos da Lei nº 494, de 10 de março de 1969, adquirir propriedade rural em seu território."

4. As Constituições brasileiras vêm, paulatinamente, aumentando as restrições aos naturalizados, atribuindo exclusivamente a brasileiros natos alguns cargos e exercício de direitos.

A tendência do melhor direito é a de, mormente nos países de grande imigração, distinguir acentuadamente entre nacionais e estrangeiros, com o

fito de estimular estes últimos a se tornarem, pela naturalização, nacionais; e, para a garantia dos interesses nacionais, estabelecer critério rigoroso para a naturalização, eliminando, porém, depois dela, as distinções.

No entanto, o aumento das restrições teve sua causa. Ilmar Penna Marinho assinala:

"Devido, entretanto, aos abusos cometidos por indivíduos naturalizados, com a espantosa facilidade das antigas leis sobre a nacionalidade e devido, sobretudo, à atividade nociva e subversiva desses elementos, os Estados, em suas legislações modernas, não só dificultaram a outorga da naturalização, exigindo uma série de requisitos e um estágio de residência mais longo, porém, tornaram, ainda, exclusivo dos nacionais natos o gozo de certas prerrogativas, outrora concedidas indistintamente."[1]

E é Pontes de Miranda quem explica:

"Alguns cargos a Constituição considerou privativos de brasileiros natos. A *ratio legis* está em que seria perigoso que interesses estranhos ao Brasil fizessem alguém naturalizar-se brasileiro, para que, em verdade, os representasse. Em 1964 grupo de agentes estrangeiros cogitou da inserção na Constituição de 46 e, posteriormente, na que adviesse do Movimento Revolucionário, de texto que abrisse portas à elegibilidade de naturalizados até mesmo à Presidência da República."[2]

"A regra jurídica do art. 145, parágrafo único, é exceção ao princípio da ilimitabilidade dos direitos dos brasileiros."[3]

5. Vejamos, primeiro, como o direito brasileiro vem evoluindo em relação ao problema e, depois, como alguns países disciplinam a matéria.

5.1 Na Constituição de 1824, o naturalizado tinha direito a voto nas eleições primárias, porém não podia ser deputado, nem ministro de Estado. Além disso, o texto constitucional não usava a expressão *brasileiro naturalizado,* e sim *estrangeiro naturalizado,* como a significar que a naturalização não tornava nacional o estrangeiro que obtivesse a carta de naturalização.

[1] Marinho, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade.* Departamento de Imprensa Nacional. v. 1, 1956. p. 70.

[2] Pontes de Miranda. *Comentários à Constituição de 1967.* t. 4, p. 509.

[3] Id. ibid. p. 510.

Dizia aquela Carta:

"Art. 6º São cidadãos brasileiros:

. . . . . .

5º os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias:

. . . . . .

§ 2º Os estrangeiros naturalizados.

. . . . . .

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados.

Excetuam-se:

. . . . . .

§ 2º Os estrangeiros naturalizados.

. . . . . .

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Império do Brasil.

. . . . . .

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de Estado."

5.2 A República equiparou o naturalizado ao nato, restringindo àquele somente o direito de eleger-se presidente ou vice-presidente da República, cargos privativos do brasileiro nato. A Constituição republicana seguia, assim, o modelo dos Estados Unidos da América, inclusive estabelecendo como condições de elegibilidade para a Câmara dos Deputados e para o Senado o prazo de quatro e seis anos, respectivamente, de cidadania.

A Constituição de 1891 assim dispunha:

"Art. 26. São condições de elegibilidade:

. . . . . .

2º Para a câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o senado mais de seis.

. . . . . .

Art. 41. .....

.....

§ 3º. São condições essenciais, para ser eleito presidente ou vice-presidente da República:
1º Ser brasileiro nato.

.....

Art. 69. São cidadãos brasileiros:
1º Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
2º Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
3º Os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país a serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
4º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
5º Os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados."

5.3 A Constituição de 1934 aumentou, consideravelmente, as restrições ao naturalizado, tornando exclusivo do brasileiro nato o exercício de uma série de cargos e funções, a saber: presidente e vice-presidente da República, ministro de Estado, ministro da Corte Suprema, juiz federal, senador, como também a assistência religiosa nas expedições militares. Além disso, aquela Lei Maior estabeleceu outras restrições referentes à tripulação dos navios nacionais e ao exercício das profissões liberais (cf. arts. 132 e 133 adiante transcritos).

Rezava a Constituição de 1934:

"Art. 5º Compete privativamente à União:

.....

XIX — legislar sobre:

.....

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiro, extradição, emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência;

.....

Art. 52. .....

.....

§ 5º São condições essenciais para ser eleito presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade.

.....

Art. 59. .....

Parágrafo único. Só o brasileiro nato, maior de 35 anos, alistado eleitor, pode ser ministro.

.....

Art. 74. Os ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35 anos, nem mais de 65 anos de idade.

.....

Art. 80. Os juízes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 anos de idade, dispensando esse limite aos que forem magistrados.

.....

Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos.

.....

Art. 106. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n.os 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

.....

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e a prioridade, nos termos seguintes:

. . . . . .

6) . . . nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

. . . . . .

Art. 132. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 133. Excetuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-los os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, não sendo permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino."

5.4 A Constituição de 1937 constitui outro passo no aumento das restrições aos naturalizados. Escreve Haroldo Valadão:

"A orientação seguida no regime da Carta de 1937 fracassou pelo erro oposto ao de 1890, pelo excesso mui comum ao novo gênio político; então facilitaram-se naturalização e direitos dos estrangeiros, e a naturalização não interessava; no Estado Novo dificultaram-se naturalização e direitos dos estrangeiros e liquidou-se a imigração. . ."[4]

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. 51. Só podem ser eleitos representantes dos Estados os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, alistados eleitores e que hajam exercido, por espaço nunca maior de quatro anos, cargo de governo da União e dos Estados.

Art. 52. A nomeação feita pelo Presidente da República só pode recair em brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e que se haja distinguido por sua atividade em algum dos ramos da produção ou da cultura nacional.

[4] Valadão, Haroldo. *Direito internacional privado*. 1970. p. 303.

. . . . . .

Art. 81. São condições de elegibilidade à Presidência da República ser brasileiro nato e maior de trinta e cinco anos.

. . . . . .

Art. 88. . . . . .

Parágrafo único. Só o brasileiro nato, maior de vinte e cinco anos, poderá ser ministro de Estado.

. . . . . .

Art. 98. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco anos, nem mais de cinqüenta e oito anos de idade.

. . . . . .

Art. 115. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n.os 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

. . . . . .

Art. 122. . . . . .

15) . . . . . .

g) . . . A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.

. . . . . .

Art. 149. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes, na proporção de dois terços devem ser brasileiros natos, reservando-se a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 150. Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e naturalizados que tenham prestado serviço militar no Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei. Somente aos brasileiros natos será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino."

5.5 Na Constituição de 1946, o naturalizado não podia ser presidente e vice-presidente da República, ministro de Estado, ministro do Supremo Tribunal Federal, ministro do Tribunal Federal de Recursos, procurador-geral da República, deputado federal e senador; nem prestar assistência religiosa às Forças Armadas, nem ser proprietário, armador e comandante de navio nacional. Podia, porém, se admitida como absoluta a proibição da distinção entre brasileiros (art. 31), ser ministro do Tribunal Superior Eleitoral ou dos Tribunais Regionais Eleitorais, ministro do Tribunal Superior Militar, uma vez que sendo absoluta aquela proibição não poderia a lei criar incompatibilidade referente ao naturalizado (art. 110, II; 112, II), nem estabelecer forma de escolha proibitiva ao naturalizado (art. 106, parágrafo único). Além disso, pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os naturalizados brasileiros, na vigência das constituições anteriores, eram elegíveis para os cargos de representação popular, salvo os de presidente e vice-presidente da Repúbilca e o de governador, se houvessem exercido qualquer mandato eletivo.

Dizia a Constituição de 1946:

"Art. 31. À União, aos estados, ao Distrito Federal, e aos municípios é vedado:
I — criar distinções entre brasileiros .....

.....
Art. 38. .....
Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:
I — ser brasileiro (art. 129, números I e II);

.....
Art. 80. São condições de elegibilidade para presidente e vice-presidente da República:
I — ser brasileiro (art. 129, números I e II);

.....
Art. 90. .....
Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de ministro de Estado:
I — ser brasileiro (art. 129, n.os I e II).

.....

Art. 99. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, n.os I e II)...

.....

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos com sede na Capital Federal compor-se-á de nove juízes... com os requisitos do art. 99.

.....

Art. 106. .....

Parágrafo único. A lei disporá o número *e a forma de escolha* dos juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

.....

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

.....

II — por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

.....

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

.....

II — por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por leis, indicados pelo Tribunal de Justiça.

.....

Art. 126. O Ministério Público Federal tem por chefe o procurador-geral da República. O procurador, nomeado pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 99, é demissível *ad nutum*.

.....

Art. 129. São brasileiros:

I — os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros não residindo estes a serviço do seu país;

II — os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro de quatro anos;

III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n.os IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
IV — os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no país por ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

.....

Art. 141. .....

.....

§ 9º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129 n.os I e II) assistência religiosa às Forças Armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

.....

Art. 155. .....

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, n.os I e II)."

E nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 1º São elegíveis para os cargos de representação popular, salvo os de presidente e vice-presidente da República e o de governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência das Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.
Art. 20. O preceito do parágrafo único do art. 155 da Constituição não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data deste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere."

5.6 A Constituição de 1967, na sua redação originária, enumerou expressamente todas as incompatibilidades impostas aos brasileiros naturalizados, dispondo que nenhuma outra restrição, além das nela previstas, se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Vejamos como dispunha a Constituição de 1967:

"Art. 30. .....

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:
I — ser brasileiro nato;

.....

Art. 75. São condições de elegibilidade para presidente e vice-presidente:

I — ser brasileiro nato;

.....

Art. 73. .....

§ 3º Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

.....

Art. 86. Os ministros de Estado são auxiliares do presidente da República escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de 25 anos, no gozo de seus direitos políticos.

.....

Art. 94. .....

.....

§ 8º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa de brasileiros natos.

Art. 95. .....

.....

§ 3º Serão providos somente por brasileiros natos os cargos de carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

.....

Art. 113. .....

§ 1º Os ministros serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze ministros vitalícios nomeados pelo presidente da República... todos com os requisitos do art. 113, § 1º.

.....

Art. 121. .....

§ 1º Os ministros civis (do STM) serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos...

.....

Art. 153. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezesseis juízes com a denominação de ministros, sendo:

a) ...todos com os requisitos do art. 113, § 1º.

.....

Art. 140. São brasileiros:

I — natos:

.....

II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1. os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicado definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2. os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3. os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º São privativos de brasileiro nato os cargos de presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado, ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, senador, deputado federal, governador e vice-governador de estado e de território e seus substitutos.

§ 2º Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

.....

Art. 165. .....

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes devem ser brasileiros natos.

Art. 166. .....

§ 1º Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo."

A situação depois da Emenda Constitucional de 1969, texto vigente, está transcrita no nº 2, supra.

6. *No direito comparado*

6.1 Estados Unidos da América

No sistema americano, o naturalizado só não pode ser presidente nem vice-Presidente dos Estados Unidos, mas, para eleger-se deputado ou senador, exige-se-lhe a cidadania mínima de sete e nove anos, respectivamente.

De fato, a Constituição Norte-Americana estabelece no art. 1º, § 8º:

"The Congress shall have Power...to establish an uniform Rule of Naturalization..."[5]

A Emenda nº 14, datada de 1868, declara:

"All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States..."

e mais adiante proíbe aos Estados editar ou executar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos.[6]

Assim, o cidadão naturalizado norte-americano possui, em regra, todos os direitos do cidadão nato, salvo o de ser presidente e vice-presidente (cf. art. 2º, *Section* 1, 4):

"No person except a natural born citizen, or a citizen of this Constitution, shall be eligible to the office of president; neither shall any person be eligible to that office who shall not have attained to the age of thirty-five years, and been fourteen years a resident within the United States."

Chester J. Antieau comenta a respeito não haver ainda uma decisão definitiva da Suprema Corte que defina *natural born Citizen*, sendo a expressão, normalmente, entendida para designar o cidadão que adquiriu esta qualidade pelo nascimento.[7]

5 Antieau, Chester J. *Modern constitutional law*. San Francisco. California. 1969. v. 2, p. 25.

6 Antieau, Chester J. op. cit. p. 653 e segs.

7 Id. ibid.

A regra estende-se ao vice-presidente por força do citado art. 2º — *Sections* 1, 5 e da Emenda 20.

Comenta ainda o autor citado:

"Only a 'natural born citizen' can become president of the United States under the Constitution. With this exception, the Supreme Court has indicated naturalized citizens have all the rights of native-born citizens. 'Under our Constitution', states the Court, 'a naturalized citizen stands on an equal footing with the native citizen in all respects, save that of eligibility to the Presidency'.

Statutes have provided for the lose of citizenship by naturalized citizens under Conditions not applicable to native-born citizens. All such discriminations are now likely unconstitutional under the 1964 decision of Schneider V. Rusk wherein the Supreme Court voided the provision of the Immigration and Nationality Act of 1952 permitting denaturalization of a naturalized citizen who remained abroad for three years in the country of his birth or former nationality. The Court stated:

We start from the premise that the rights of citizenship of the native born and of the naturalized person are of the same dignity and are coextensive. The only difference drawn by the Constitution is that only the 'natural born' citizen is eligible to be president... The constitution does not authorize Congress to enlarge or abridge those rights... This statute proceeds on the impermissible assumption that naturalized citizens as a class are less reliable and bear less allegiance to this country than do the native born. This is an assumption that is impossible for us to marke... A native-born citizen is free to reside abroad indefinitely without suffering lose of citizenship. The discrimination aimed at naturalized citizens drastically limite their rights to live and work abroad in a way that other citizens may. It creates indeed a second-class citizenship."

Não há dúvida de que nisso, como aliás em muitos outros pontos, a Constituição brasileira de 1891 se inspirou na dos Estados Unidos da América.

O sistema americano é misto, porque estabelece, como regra geral, a equiparação total dos direitos entre os *natos* e os *naturalizados,* limitando-os somente para o exercício da presidência e vice-presidência da República, mas estabelece condição de tempo para os naturalizados elegerem-se deputados federais e senadores.

Diz a Lei Maior daquele país no art. 1º, *Section* 2, 2 ao referir-se à *The House of Representatives.*

"No person shall be a representive who shall not have attained to the age of twenty-five years, and been seven years a citizen of the United States..."

E na *Section* 3, ao tratar do Senado:

"3. No person shall be a senator who shall not have attained to the age of thirty yars, and been nine years a citizen of the United States..."[8]

6.2 França

A Constituição francesa atribui à lei fixar as normas relativas à nacionalidade (cf. art. 34). Inexiste no texto constitucional qualquer restrição aos direitos dos franceses naturalizados. Há, no entanto, um Código de Nacionalidade Francesa — Ordonnance du 19 de octubre 1945 — que estabelece:

"L'individu qui a acquis la nationalité française jouit à dater du jour de cette acquisition de tous les droits attachés à la qualité de Français, sous réserve des incapacités prévues à l'article 81 du présent Code ou dans les lois spéciales" (art. 80).

O efeito essencial da aquisição da nacionalidade francesa é o de conferir ao naturalizado todos os direitos civis e políticos do francês nato. Isto, aliás, é tradicional no direito francês.[9]

No entanto, o legislador é livre para estabelecer restrições aos naturalizados relativas a incapacidades para o exercício de certas profissões, determinados empregos e funções, mesmo de caráter privado. Tal matéria, no entanto, compete às leis especiais, à margem do Código.[10]

[8] Cf., ainda, a respeito do problema Beard, Charles A. *American government and politics.* New York, 1935; Munro, Willian Bunett. *The government of the United States.* New York, 1948.

[9] Boulbès, Raymond. *Droit français de la nationalité.* 1956. p. 207; e Batiffol, Henri. *Traité élémentaire de droit international privé.* Paris, 1949. p. 127.

[10] Boulbès, Raymond. op. cit. p. 208.

No que tange às funções públicas e aos direitos políticos, comenta Raymond Boulbès:

"Les professions touchant à la fonction publique, les droits civiques d'electorat et d'èlegibilité font au contraire l'objet de dispositions très minutieuses du Code de La Nationalité française lui-même, car les unes et les autres, comme la nationalité, sont liées à l'organisation et à la vie propre de l'État.

Les incapacités édictées par le Code de la Nationalité française sont des incapacités de jouissance; elles ne frappent que les étrangers devers devenue Français par naturalisation.

Au surplus, ces dispositions constituent un modèle sur lequel, plus, ou moins, sont calquées les incapacités exigées dans leur propre domaine par les lois spéciales visées à l'article 80."[11]

O citado Código de Nacionalidade enumera as incapacidades do naturalizado:

"Art. 81. L'étranger naturalisé est soumis aux incapacités suivantes:

I — Incapacité d'être élu.

Pendant un délai de dix ans à partir du décret de naturalisation, il ne peut être investi de fonctions ou de mandats électifs pour l'exercise desquels la qualité de français est nécessaire.

II — Incapacité d'être électeur.

Pendant un délai de cinq ans à partir du décret de naturalisation, il ne peut être électeur lorsque la qualité de français est nécessaire pour permettre l'inscription sur les listes électorales.

III — Incapacités profissionalles.

Pendant un délai de cinq ans à partir du décret de naturalisation, il ne peut être nommé à des fonctions publiques rétribuées par l'État, inscrit à un barreau ou nommé titulaire d'un office ministériel.

Art. 82. Les incapacités prévues à l'article précédent ne s'appliquent pas:

1º au naturalisé qui a accompli effectivement dans l'armée française le temps de service actif correspondant aux obligations de sa classe d'âge;

[11] **Id. ibid. p. 208.**

2º au naturalizé qui a servi pendant cinq ans dans l'armée française ou à celui qui en temps de guerre a contracté un engagement volontaire dans les armées française ou alliées;

3º au naturalisé qui en temps de guerre a servi dans l'armée française et à qui la qualité de combattant a été reconnue conformement aux réglements en vigueur.

Art. 83. Le naturalisé qui a rendu à la France des services exceptionnels ou celui dont la naturalisation précente pour la France un intérêt exceptionnel peut être relevé en tout ou en partie des incapacités prévues à l'article 81, par décret pris aprés avis conforme du Conseil D'État sur le rapport motivé du Garde des Sceaux, Ministre de la Justice."

Discutiu-se em face dos termos da Constituição, que admite o voto aos *nacionais,* se os textos do Código de Nacionalidade que estabelecem *incapacidades* políticas temporárias são ou não aplicáveis. Alguns autores os entendem derrogados pela Constituição, enquanto para outros eles subsistem, uma vez que a Lei Maior subordina o direito de voto à "jouissance des droits civils et politiques".[12]

Em suma, o sistema francês confere ao naturalizado todos os direitos do nacional nato, exigindo, porém, para o seu pleno exercício, condições de tempo estabelecidas na lei.

6.3 Bélgica

No direito belga, a naturalização dá ao estrangeiro a qualidade de nacional, acarretando-lhe o gozo completo ou parcial dos direitos civis e políticos. Isto porque há duas espécies de naturalização: "la grande naturalisation" e "la naturalisation ordinaire". A primeira confere todos os direitos políticos, assimilando completamente o estrangeiro à Bélgica. A segunda, no entanto, confere apenas os direitos para os exercícios dos quais a Constituição ou as leis não exigem a *grande naturalização.*[13]

A Constituição atribui ao legislador ordinário a competência para fixar as condições de aquisição, conservação e perda da nacionalidade belga (art. 4º); e o ato de naturalização compete ao poder legislativo.

[12] Vedel, G. *Manuel élémentaire de droit constitutionnel.* Paris, 1941. p. 337-8.

[13] Page, Henri de. *Traité élémentaire de droit civil belge.* 2. ed. 1948. p. 412-3; Closset, Charles Louis. *Traité pratique de la nationalité belge.* Bruxelas, 1970. p. 34.

Variam as condições para os dois tipos de naturalização, como também, conforme já dissemos, seus efeitos em relação ao gozo dos direitos.

Para a grande naturalização, que equipara totalmente o naturalizado ao nacional, é preciso ter a idade de 30 anos, e residir na Bélgica ou nas colônias, no mínimo, há 15 anos. Para a naturalização ordinária, é suficiente a idade de 22 anos e residência durante 10. Além dessas, há uma condição comum para as duas espécies e consiste no fato de o estrangeiro não poder naturalizar-se quando as leis de seu país natal permitirem a conservação de sua nacionalidade originária.[14]

A naturalização ordinária não confere o direito de eleger nem de ser eleito para a Câmara dos representantes (Constituição, art. 50), o Senado (Const. art. 56), nem para os conselhos provinciais (lei ordinária); nem pode o naturalizado ser ministro (art. 86 da Const.), exercer a função de jurado, exercer a função de juiz efetivo ou substituto nos tribunais de comércio (leis ordinárias).

6.4 Itália

O sistema italiano é, em princípio, o do *jus sanguinis*. Por isso o conceito de nacionalidade confunde-se com o de cidadania. A Carta Constitucional não fala em nacionais, senão em cidadãos. O cidadão tudo pode.

Reza a Constituição italiana:

"Art. 3º Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione...

É compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordini economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e...

Art. 4. La Repubblica riconosce a tutti i cittadini il diritto al lavoro...

Art. 16. Ogni cittadino puó circolare e soggiornare liberamente in qualsiasi parte del territorio nazionale...

Art. 17. I cittadini hanno diritto di riunirsi pacificamente...

Art. 18. I cittadini hanno diritto di associarsi liberamente...

Art. 48. Sono elettori tutti il cittadini, uomini e donne, che hanno raggiunto la maggiore età.

[14] Page, Henri de. op. cit. p. 413; Closset, Charles Louis. op. cit. p. 85.

Art. 49. Tutti i cittadini hanno diritto a di associarsi liberamente in partiti per concorrere con metodo democrático e determinare la politica nazionale.
Art. 51. Tutti i cittadini dell'uno o dell'altro sesso possono accedere agli uffici pubblici e alle cariche elettive in condizioni d'eguaglianza, secondo i requisiti stabiliti dalla legee.
Art. 56. La Camera dei deputati...
Sono eleggibili a deputati tutti gli elettori che...
Art. 58. I senatori sono eletti a suffragio...
Sono eleggibili a senatori gli elettori.
Art. 84. Puó essere eletto Presidente della Repubblica ogni cittadino che..."

Resta saber quem é cidadão italiano. Por causa do sistema do *jus sanguinis* o problema tem conotações especiais. Em primeiro lugar distingue-se o *cittadino* dos "italiani non appartenti alla Repubblica" (cf. art. 51, parte 2), como outrora se distinguia o *regnicolo* dos *italiani non regnicoli*.[15] A cidadania existe pelo nascimento (originário) ou pela aquisição (adquirida). É cidadão por nascimento quem for filho de cidadão italiano, ainda que nascido fora do território do Estado; ou de cidadã italiana, mesmo que de pai estrangeiro, se cumpridas certas exigências legais; e quem nasça no solo do país, segundo o princípio subsidiário do *jus soli*. Na cidadania por aquisição, cumpre distinguir a *per beneficio di legge*, forma de opção com características especiais, da *per naturalizzazione*.

Quem de qualquer maneira adquire a cidadania italiana goza de todos os direitos políticos,[16] daí concluir-se que o naturalizado italiano não sofre qualquer restrição em seus direitos.

Cumpre, ainda, assinalar a existência da forma especial de "cidadania" referente aos *italiani non appartenti alla Reppublica*. Esta não confere os direitos políticos, nem obriga ao serviço militar. Pode ser chamada *Piccola cittadinanza*. É concedida pelo Chefe de Estado, mediante proposta dos Ministros do Interior e dos Negócios Exteriores, ao maior de idade emancipado, solteiro, casado ou viúvo, mesmo não residente no Estado, que se ache nos seguintes casos: a) pertença a família de origem italiana, cujos membros hajam perdido a cidadania originária; b) esteja, ou tenha estado, sob proteção italiana, não sendo protegido por outro Estado; c) tenha

[15] Pergolesi, Ferruccio. *Diritto Constituzionale*. 15. ed. Padova, 1962. p. 123.
[16] Id. ibid. p. 125.

demonstrado, indubitavelmente, possuir sentimento de *italianità* e ofereça garantia de contribuir para manutenção do bom nome e do prestígio italiano.[17]

O gozo de alguns direitos é atribuído àqueles que se consideram italianos pela nacionalidade. A Constituição prevê, de fato, que a lei poderá equiparar aos cidadãos *gli italiani non appartenti alla Reppublica* para admissão aos cargos eletivos e públicos (cf. art. 51).

6.5 Os países árabes

Nos países árabes, a regra é também a de conferir todos os direitos aos naturalizados, embora haja peculiaridades na legislação de cada país, fundadas, sobretudo, em motivos raciais.

Assim, na Jordânia:

"Est reputé jordanien, à tous les titres, tout individu qui obtient le certificat de naturalisation."[18]

No Iraque:

"L'individu qui acquiert un certificat de naturalisation est considéré comme irakien à tous les points de vue."[19]

Na Síria e na Líbia, no entanto, os efeitos atingem somente o naturalizado de origem árabe.

No Egito é estabelecido um prazo de cinco anos para exercer os direitos do nacional e o prazo de 10 para eleger-se à assembléia de representantes.

No Marrocos e na Tunísia, o naturalizado, durante cinco anos, não pode ser investido em funções públicas ou em mandatos eletivos, nem ser eleitor.

[17] Id. ibid. p. 128.

[18] Cf. art. 9º da lei sobre nacionalidade, Reino Jordaniano. Belkeziz, Abdelouached. La nacionalité dans les Étas Arabes.

[19] Id. ibid.

6.6 Os países africanos

Roger Decottiguies e Marc de Biéville, em notável estudo comparado (*Les nationalités africaines,* 1963), observam que os códigos africanos de nacionalidade não são tão severos, comparando-os com a lei francesa. Alguns se contentam com uma simples inelegibilidade (Código de Camarões e da Mauritânia); outros a isto somam a incapacidade de exercer funções públicas ou a profissão de advogado (Senegal, Togo); outros, ainda o direito de sufrágio (República Centro-Africana, Congo, Guiné, Costa do Marfim, Madagascar, Máli). A duração das incapacidades é variável. Só o Código da Nigéria silencia sobre as incapacidades aos naturalizados.

6.7 Índia

Na Índia, o naturalizado tem todos os direitos, sem exceção, inclusive em matéria eleitoral e na investidura de cargos públicos, mesmo no de Presidente da União Índia.[20]

7. A naturalização concede-se e não constitui direito. É faculdade exclusiva do Poder Executivo. Os requisitos, ainda que atendidos, não obrigam à sua concessão. Uma vez naturalizada, porém, a pessoa torna-se brasileira para todos os efeitos; e somente perderá a nacionalidade, que não se confunde com a cidadania, nos termos da lei e observadas as garantias constitucionais.

A naturalização, todavia, será anulada por decreto do presidente da República, se obtida através de fraude contra a lei. A Constituição, de fato, estabelece no art. 146, parágrafo único:

"Será anulada por decreto do presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei."

Aliás, o § 6º do art. 124 do Decreto-lei nº 941, de 13.10.69, dispõe:

"§ 6º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo e nos artigos 125 e 126 deste decreto-lei, será declarado, pelo ministro da Justiça, nulo o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida."

[20] Sinha, A. N. *Law of citizenship and aliens in India.* London, 1962, p. 108-9.

Assim, e somente por aquilo, a naturalização pode ser anulada.

A perda de nacionalidade brasileira, porém, que atinge por igual ao nato e ao naturalizado, se limita exclusivamente aos casos previstos na Lei Maior, quais sejam: se o brasileiro, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; se aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do presidente da República; ou, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional (cf. art. 146 da Constituição).

Fora desses casos, o brasileiro, nato ou naturalizado, não perde sua nacionalidade, que não deve ser confundida com cidadania ou aptidão para o gozo dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão se prevêem na Carta Magna (cf. art. 149), não acarretando, porém, a perda da nacionalidade.

Segue, assim, o sistema brasileiro a orientação de estabelecer critério rigoroso para a naturalização, mas, uma vez concedida, cerca-a de todas as garantias. Não podia ser de outra forma, desde que se procura aproximar, tanto quanto possível, o brasileiro naturalizado ao nato. Tornar sem garantias a nacionalidade adquirida pela naturalização equivaleria a criar a maior das distinções entre os brasileiros.

8. A Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974, foi proveniente de uma mensagem do Poder Executivo. A exposição de motivos do senhor ministro da Justiça ao exmº senhor presidente da República constitui importante documento a explicá-la. O Congresso Nacional aprovou o texto do projeto do Executivo, alterando-lhe a redação nos art. 1º e 2º, que, originariamente, excetuavam dos dispositivos as restrições constitucionais. Assim, no projeto se escreveu:

"Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, exceto se expressamente prevista na Constituição.

Art. 2º A condição de 'brasileiro nato', exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de 'brasileiro', salvo se prescrita pela Constituição."

A redação final aprovada pelo Congresso, e que consta do diploma legal, suprimiu, naquelas disposições, "exceto se expressamente prevista na Constituição" e "salvo se prescrita pela Constituição", respectivamente.

Enquanto, no projeto, as duas disposições, pelas ressalvas nela insertas, catavam exemplar respeito à Lei Fundamental, na lei em que ele se transformou, eliminadas as ressalvas, passaram ambas a padecer do vício de

inconstitucionalidade, na medida em que desprezaram as limitações constitucionais aos direitos dos naturalizados.

A modificação do projeto, no particular, carreou à lei erro grave, conferindo-lhe condição para gerar pretensões ou pleitos desarrazoados.

Eis a lei e a exposição de motivos:

"Lei nº 6 192, de 19 de dezembro de 1974.

Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2º A condição de 'brasileiro nato', exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de 'brasileiro'.

Art. 3º Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5º A violação do disposto no art. 1º desta lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de 15 dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão"

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De fontes diversas, órgãos do Poder Executivo têm recebido reclamações contra distinções entre brasileiros natos e naturalizados não previstas na Constituição.

Na sua maioria, tais distinções resultam de erro, já provocado pela extensão aos naturalizados de vedações ditadas por lei em relação a estran-

geiros, no tocante ao exercício de cargos ou empregos, já da ignorância de que, distinções entre brasileiros natos e naturalizados validamente inscritas em leis anteriores à Constituição, estão por esta revogadas.

Em número mínimo, originam-se de vontade consciente, impondo-se ao Estado diligenciar por que cessem.

Presente estes fatos, determinei a elaboração de projeto de lei ao fito de eliminá-los, o que se realizou na forma do anexo.

O art. 1º do projeto mira a pôr em especial evidência, claro ao alcance de todos, o prescrito no art. 137 do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, ou seja, que a naturalização 'confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos', como corolário imperativo da nossa Lei Fundamental.

O art. 2º vale forma sintética de modificar disposições dos atos legislativos ou regulamentares que agasalham a exigência da condição de 'brasileiro nato' para casos nos quais, hoje, descabe, por desconforme com a Constituição.

Poder-se-á dizê-lo desnecessário, pois, contrária aquela exigência à Constituição, revogada está por ela.

Embora certo que assim é, menos certo não é que, salvo para os estudiosos do direito, tal revogação não é evidente, antes, para a grande maioria, sequer é suspeitada, donde distinções inocentemente impostas aos naturalizados.

De outra parte, conveniente se dite a modificação dessas normas, a fim de passarem a conter a condição pura e simples de 'brasileiro'.

O artigo, portanto, encontra sérios fundamentos, recomendadores da sua inclusão na lei em que venha a transformar-se o projeto.

Os arts. 3º e 4º visam ao propósito lastreador da edição da lei ora proposta, presentes casos noticiados a este Ministério.

O art. 5º provê à sanção do desrespeito à proibição de se distingüir entre brasileiros natos e naturalizados fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição; os infratores dela sujeitar-se-ão às penas, cumuladas, de prisão simples de 15 dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Com as considerações retro, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que, se o aprovar, se dignará Vossa Excelência de encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Armando Falcão
Ministro da Justiça"

9. Resumo das conclusões

a) a lei assegura ao naturalizado o gozo de todos os direitos do brasileiro nato, salvo aqueles a este atribuídos com exclusividade pela Constituição;
b) qualquer alteração visando diminuir as restrições no gozo de direitos por naturalizado, implicaria reforma constitucional;
c) os textos legais existentes que acaso restringissem o exercício de direito por naturalizado, além do permitido pela Constituição, mesmo antes da Lei nº 6 192/74, estariam revogados ou seriam inconstitucionais;
d) o sistema brasileiro historicamente sempre restringiu, pela Constituição, os direitos dos naturalizados, sendo variável seu conteúdo, que vai desde a liberalidade da Constituição de 1891 até o rigorismo das Cartas de 1934 e 1937;
e) nos outros países, há grande variedade de critérios. O sistema americano assemelha-se ao brasileiro: as restrições são constitucionais e, no caso, as mesmas da Constituição de 1891. A regra geral em diversos países consiste em assegurar ao naturalizado todos os direitos, atribuindo-se, no entanto, à lei ordinária a competência para estabelecer incompatibilidades, as quais têm, normalmente, caráter temporário. O país mais liberal quanto ao problema é a Índia, onde o naturalizado tudo pode, até mesmo ser presidente da União Índia.